

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a prescrição dos débitos
estatais de natureza alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de prescrição de débitos
estatais de natureza alimentar.

Art. 2º O § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.....
.....

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações
alimentares, a partir da data em que se vencerem, salvo os
débitos estatais de natureza alimentar, que prescrevem em
cinco anos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é evitar dúvidas quanto à aplicabilidade dos prazos de prescrição para dívidas do poder público. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu art. 1º, estabelece que

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Desse modo, as dívidas de natureza alimentícia do poder público devem prescrever em cinco anos, seguindo a regra geral estabelecida para a prescrição de dívidas contra a Fazenda Pública de todos os Entes Federativos.

A preocupação do legislador com a questão dos créditos alimentícios é tão evidente que, mesmo para os precatórios, criou-se regra diferenciada no texto constitucional, a fim de que essas verbas fossem pagas com maior celeridade. Com a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, o § 1º do art. 100 da CF passou a ter a seguinte redação:

“Art. 100.....
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Essa mesma Emenda criou uma preferência dentre os precatórios alimentícios para os idosos e portadores de doenças graves, no § 2º do mesmo dispositivo constitucional, com o seguinte teor:

“Art. 100.....
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de

expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Assim, podemos observar que o Legislador procurou estabelecer uma proteção especial ao crédito alimentício contra a Fazenda Pública, criando regras diferenciadas dos demais créditos.

Ocorre que o Código Civil de 2002, no seu art. 206, § 2º, estabeleceu o prazo prescricional de apenas dois anos para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Não se distingue entre os créditos alimentares devidos por particulares e os de responsabilidade da Fazenda Pública.

Enquanto os demais credores do Estado teriam o prazo de cinco anos para obterem a satisfação do seu crédito, o credor de verba alimentícia ficaria em desvantagem, dispondo de apenas dois anos para fazê-lo. Haveria uma distinção de tratamento entre credores da Fazenda Pública, em detrimento do crédito de natureza alimentar, inclusive com violação do princípio constitucional da isonomia.

A fim de sanar qualquer dúvida que possa surgir quanto a esse prazo prescricional, em face de disposições legais diversas estabelecidas pelo Código Civil e pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, apresentamos esta proposição, com a finalidade de alterar a regra da Lei nº 10.406, de 2002, adequando os dois Diplomas Legais quanto aos débitos estatais de natureza alimentar.

Visando ao aperfeiçoamento de nossa legislação quanto à prescrição dos créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA